



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.720838/2011-44
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.991 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS EIRELE - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2803-003.431, proferido na Sessão de 17 de julho de 2014 e que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2010

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 225. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Quando as informações financeiras são fornecidas diretamente pela contribuinte, não se justifica seu pedido de sobrestamento do processo, sob a alegação de que a matéria foi reconhecida como repercussão geral, nº 225, uma vez que referida repercussão trata da constitucionalidade ou não fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial.

Não há o que se falar em nulidade do lançamento quando este for realizado com observância do art. 142 do CTN.

O recurso, na parte que teve seguimento, visa rediscutir a seguinte matéria: nulidade do acórdão recorrido. Necessidade de observância da decisão proferida no processo de exclusão do SIMPLES.

Embora o contribuinte tivesse se apresentado recurso também em relação a outra matéria – nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa – em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria referida no parágrafo anterior.

Em suas razões recursais o contribuinte aduz, em síntese, que o Acórdão Recorrido ignorou a orientação de que os processos de exclusão do SIMPLES e o lançamento do tributo devam ser julgados conjuntamente; que, no caso, o processo de exclusão do SIMPLES foi julgado anteriormente noutro processo e foi ignorado pela Acórdão Recorrido; que tal procedimento enseja a nulidade da decisão.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais aduz, em síntese, que o pleito do contribuinte perdeu o objeto porque o processo nº 11634.720286/2011-74, onde se discutia a exclusão do SIMPLES já fora julgado, mantendo-se a exclusão, que foi confirmada; que a nulidade da decisão e a realização de novo julgamento apenas viria a confirmar o que já foi decidido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recuso é tempestivo. Verifico, porém, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Vejamos.

Como visto, a alegada divergência diz respeito à necessidade de julgamento conjunto dos atos de exclusão do SIMPLES e os dos lançamentos decorrentes dessa exclusão. Para demonstrar a divergência com o acórdão recorrido, que rejeitou a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por inobservância dessa regra, apresenta paradigma em que

O Paradigma cuida de situação em que, embora a exclusão do SIMPLES e os lançamentos para exigência de tributos tenham sido autuadas em processos distintos, os mesmos foram agrupados por apensação. A questão é que, apesar de os processos estarem apensados e o contribuinte tenha impugnado tanto a exclusão do SIMPLES quanto a exigência do tributo, o

Colegiado de primeira instância julgou apenas a exclusão do SIMPLES. Entendeu, então, o Colegiado que a decisão de primeira instância deveria enfrentar também a exigência dos tributos, objeto dos processos apensados. É o que se extrai dos seguintes excertos do voto condutor do julgado:

Na espécie, o ato declaratório de exclusão e os lançamentos que se seguiram foram formalizados em autos diferentes, conforme já relatado acima, embora tenham sido agrupados por meio de apensação. Perquire-se se essa maneira de formalização prejudica a apreciação em conjunto das questões relativas ao ato declaratório e aos lançamentos.

Entendo que não há o aventado prejuízo. Em sentido estrito, processo é o conjunto de atos, realizados conforme uma ordem preestabelecida, para que se investigue e se solucione a pretensão submetida à tutela jurídica. É esse o sentido da palavra processo contida no referido inciso III, de forma que o ato de exclusão e os lançamentos tributários devem ser resolvidos em um único ato de jurisdição. Assim, torna-se irrelevante se as peças estão formalizadas em um único caderno ou se estão em autos separados, desde que todos tenham sido apresentados, em conjunto, à autoridade julgadora. Homenageia-se, assim, o princípio do formalismo moderado, que informa o processo administrativo fiscal.

Todavia, verifica-se que a decisão a quo tratou apenas do ato de exclusão do Simples, como se observa no dispositivo do voto condutor (fl. 308):

[..]

Verificando os outros trechos desse voto, constata-se que os lançamentos tributários são mencionados apenas no relatório, nos seguintes termos (fl. 300):

[...]

Entendo que os lançamento tributários foram impugnados, conforme os documentos juntados às fls. 196 e seguintes. Também devo discordar de que a apreciação dos lançamentos esteja aguardando a solução da lide sobre o ato de exclusão, em razão do supracitado comando normativo contido na Portaria RFB nº 666, de 2008.

Daí concluiu a decisão por determinar o retorno dos autos para que a autoridade julgadora de primeira instância se pronunciasse também os lançamentos decorrentes da exclusão do SIMPLES, a saber:

Por todo o exposto, entendo que o presente processo deve retornar à autoridade julgadora de primeira instância, para que seja prolatada decisão que alcance, em conjunto, o ato de exclusão do Simples e os lançamentos dele decorrentes.

Já no caso do Recorrido, os processos com a exclusão do SIMPLES e o da exigência da Contribuição social, este último, objeto do recurso ora examinado, foram autuados separadamente. E mais, quando do julgamento do processo com a exigência da contribuição social, o processo de exclusão do SIMPLES já havia sido julgado e mantido a exclusão, fato ressaltado no voto condutor do julgado. Confira-se:

5. A controvérsia posta no recurso voluntário reside no fato de ter sido a contribuinte excluída do SIMPLES por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 46 e 47, de 17 de julho de 2011, bem como do lançamento realizado em razão da referida exclusão.

6. A contribuinte apresentou, fls 244251, cópia da manifestação de inconformidade apresentada em razão da exclusão, que foi devidamente juntada aos autos do Processo 11634.720.286/201174, tendo sido ele julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 12 de março de 2014.

Daí concluiu o julgado pela inexistência da nulidade da decisão de primeira instância. Vejamos:

19. Não vislumbro vício processual capaz de ensejar em uma nulidade do presente feito, pois as provas que o autor diz ter sido impedido de produzir não possuem pertinência com o processo em análise e sim nos autos em que discute a legalidade de sua exclusão no SIMPLES. Entendo assim, com base no próprio recurso voluntário da contribuinte, que, em fls. 289, esclareceu o que segue:

As situações, portanto, são absolutamente distintas o que impede que se faça o necessário paralelo de modo a se aferir eventual dissídio jurisprudencial. Aliás, o próprio paradigma, em sua ementa, indica uma convergência e não uma divergência com o Recorrido ao referir-se expressamente à necessidade de julgamento em conjunto dos processos de exclusão do SIMPLES e de exigência de tributo, “desde que tenham sido apresentados em conjunto à autoridade julgadora e estejam acompanhados das respectivas impugnações.” No presente caso, como visto, não estavam reunidos num mesmo processo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator